

Revista **VENTUROLI**

Trabalhista

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026

- Doutrina
- Jurisprudência
- Legislação



editora
VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Publicação Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026 • ISSN 3086-321

Diretores Responsáveis

ALFREDO LUIS GOMES VENTUROLI

TIAGO JOSÉ GOMES VENTUROLI

Conselho Editorial

ALEXANDRE AGRA BELMONTE (PRESIDENTE)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

CRISTIANO PAIXÃO

FABIANO COELHO

GABRIELA NEVES DELGADO

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

LARISSA MATOS

LORENA VASCONCELOS PORTO

LUCIANO MARTINEZ

NEY MARANHÃO

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

THEREZA CHRISTINA NAHAS

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI



editora

VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026

ISSN 3086-321

Redação

revista@editoraventuroli.com

Assinaturas

contato@editoraventuroli.com

Revisão

Linotec

Projeto gráfico e diagramação

Linotec

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

© 2026 edição e distribuição da

EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA

SCS Quadra 1, Bloco M, Lote 30, Sala 418

Edifício Gilberto Salomão

CEP: 70.305-900 – Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 99888-8181

Conheça mais: www.editoraventuroli.com

INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Labour Inspection in Brazil

THEREZA CHRISTINA NAHAS

Professora e Juíza do TRT2. Doutora pela PUC/SP. Doutora e Pós-doutora pela *Universidad Castilla La-Mancha* (campus Albacete/Espanha).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2361402097260893>.
tnahas70@gmail.com

RESUMO: A inspeção do trabalho é um importante órgão vinculado ao Ministério do trabalho e emprego, com a função de zelar e fiscalizar pelo cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias. Tem desenvolvido um trabalho de grande importância, inclusive para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 08 das Nações Unidas. Além disso, pode-se afirmar que o trabalho realizado por essa organização poderá ser fundamental para evitar as violações cometidas no estado brasileiro, que acabam resultando na condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PALAVRAS CHAVES: Inspeção do trabalho. Prevenção e combate à violação de direitos fundamentais no trabalho e na seguridade social. Auditor Fiscal.

ABSTRACT: The labour inspectorate is an important body linked to the Ministry of Labour and Employment, whose function is to ensure compliance with labour and social security laws. It has been carrying out work of great importance, including for the fulfilment of the United Nations Sustainable Development Goal No. 8. Furthermore, it can be said that the work carried out by this organisation may be fundamental in preventing violations committed in Brazil, which ultimately result in convictions by the Inter-American Court of Human Rights.

KEYWORDS: Labour inspection. Prevention and combating of violations of fundamental rights at work and social security. Tax Auditor.

SUMÁRIO: Conclusão. Bibliografia.

A¹ inspeção do trabalho no Brasil foi instituída em 1891 com a finalidade de fiscalizar as fábricas em que trabalhavam crianças e

adolescentes. É considerada uma das pioneiras no mundo. O objetivo do seu nascimento foi estabelecer condições de segurança e saúde no ambiente fabril. Desde então, a principal finalidade da inspeção do trabalho é garantir condições seguras, sadias e dignas aos trabalhadores, cumprindo assim com os postulados do trabalho decente. Constitui-se em um órgão de governo, sendo os fiscais (ou auditores) investidos dessa função pública, os responsáveis por fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias.

-
1. Trabalho apresentado no âmbito do Projeto de Investigação do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade de Valência, "Trabajo decente y transiciones justas – TRADECEN" (GIUV2023-572) e do Projeto de Investigação "La regulación de la formación para el empleo ante el reto de la transición digital, ecológica, territorial y hacia la igualdad en la diversidad" (CIGE/2022/171).

A importância da inspeção do trabalho está fundada, portanto, em dois alicerces: (i) na proteção dos direitos dos trabalhadores, função esta que visa à garantia dos direitos dos trabalhadores, como, por exemplo, a manutenção do salário justo, jornada de trabalho adequada e condições de trabalho seguras; e (ii) na garantia do ambiente de trabalho seguro, pois a fiscalização contribui para a identificação e correção de riscos ocupacionais, tornando o ambiente de trabalho mais seguro.

A Constituição da República brasileira, adotada em 1988 e considerada a carta política que marca a democracia no país, ampliou as garantias constitucionais de direitos à tutela do trabalhador. O legislador constitucional alterou a geografia desta carta constitucional para, ao contrário das constituições anteriores, prever na sua introdução que a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa são os fundamentos de toda a ordem constitucional. Daí que o art. 1º, inciso I e IV, desse documento, que é o baluarte da democracia no País, alterou a ordem anterior para considerar o ser humano como o centro de todos os outros direitos². Essa norma vem ratificada pelo título II, que prevê, nos artigos 5º a 8º, a garantia de direitos fundamentais de natureza individual e coletiva, entre eles, a garantia do trabalho digno.

A partir daí, a tutela dos direitos e garantias de toda natureza dos trabalhadores tornou-se

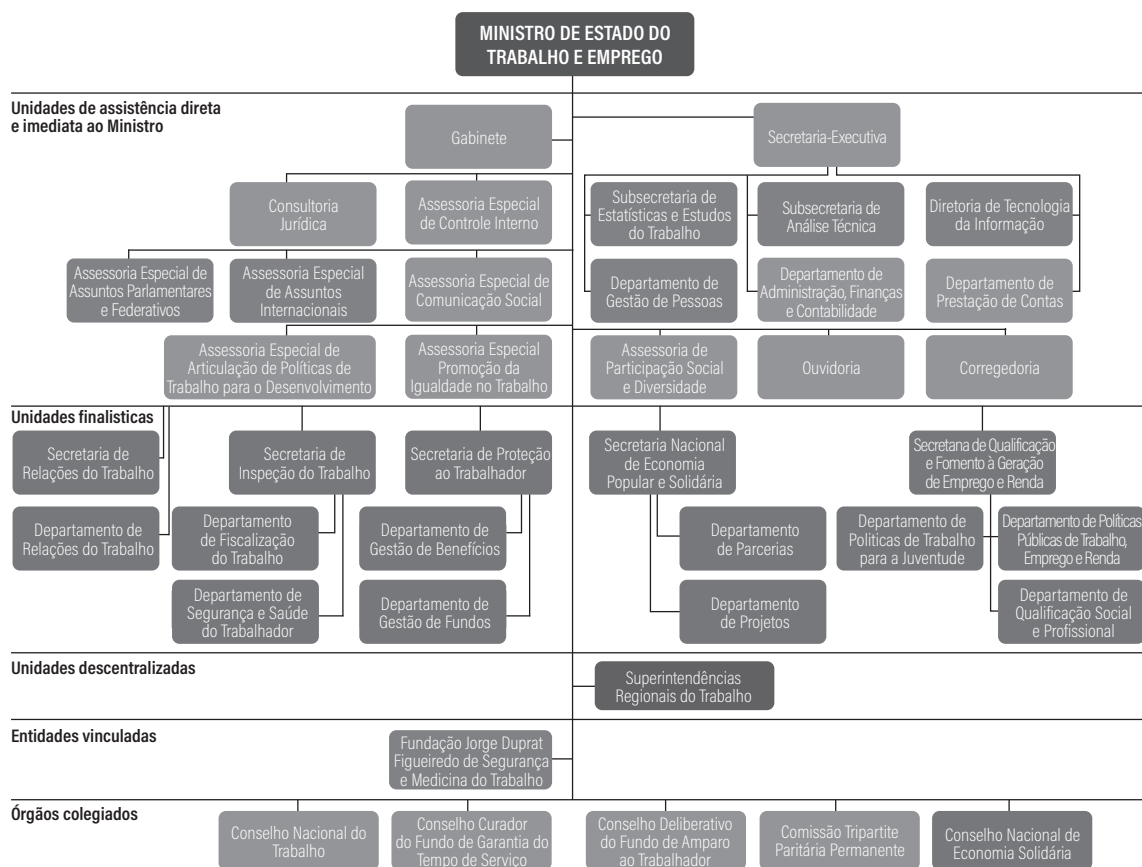
mais efetiva e concreta, com o respaldo constitucional de tais valores. Sobre tais fundamentos é que o Estado brasileiro insere a inspeção do trabalho na competência administrativa do governo federal (art. 21 da Constituição Federal), de modo que os auditores fiscais do trabalho são funcionários públicos, escolhidos através da submissão a concurso público, justamente para garantir absoluta autonomia e imparcialidade de tais inspetores.

A inspeção do trabalho compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho (por sua sigla, SIT), que está subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que sua organização é controlada por tal Ministério. Os auditores fiscais do trabalho (por sua sigla, AFTs) estão distribuídos entre os Estados brasileiros, estando vinculados ao órgão denominado Superintendência Regional do Trabalho, cuja sede encontra-se na capital do Brasil (Brasília). Tais auditores, juntamente com as autoridades de direção nacional, regional ou local, e os agentes de higiene e segurança do trabalho, compõem o que se denomina sistema federal de inspeção do trabalho, cuja principal função é garantir a aplicação das normas de proteção do trabalho.

O organograma do Ministério do Trabalho e Emprego é assim retratado na página da web do governo brasileiro (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/sit>):³

2. As Constituições anteriores, não obstante fizessem referência à proteção do ser humano, traziam as garantias de direitos fundamentais ao final da Carta, de modo que a prioridade era a conservação dos Poderes Políticos, o que marcou o retrocesso social no país quanto ao tema da centralidade da pessoa humana na administração do Estado.

3. Estrutura de acordo com o Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023.



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/sit>.

Além das funções e competências de caráter nacional da Secretaria de Inspeção do Trabalho que inclui não somente a organização, coordenação e a avaliação das atividades dos auditores do trabalho, a Secretaria tem por função o planejamento estratégico para atuação da inspeção do trabalho, que inclui a integração com outros órgãos públicos nas diversas esferas dos poderes estatais, assim como também com entidades civis, tudo voltado à proteção do trabalho. Na esfera internacional, a Secretaria também acompanha o cumprimento no âmbito nacional dos acordos e convenções internacionais que o Brasil tenha ratificado.

Como ressalta Dercylete Lisboa, o quadro de inspetores fiscais no Brasil ainda é reduzido em razão das dimensões e diversidades que o país apresenta. Além disso, não obstante ainda

não se tenha um patamar de igualdade de gênero entre os inspetores do trabalho, sendo uma profissão predominantemente masculina, contrariando a disposição do art. 6º da Convenção 81 da OIT, muito se avançou na estrutura administrativa do órgão, ocupando as mulheres 35,7% das vagas de inspetora do trabalho. Além disso, a lei brasileira garante que 20% das vagas existentes para o concurso público de ingresso na carreira devem ser ocupadas por pessoas com deficiência. Pode-se dizer que a inspeção do trabalho cada vez ganha mais independência e importância, face seu caráter de agente de conservação de direitos fundamentais e instrumento de realização de políticas públicas⁴.

4. LOUREIRO, Dercylete Lisboa. *Inspeção do Trabalho: procedimentos administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. (Coleção MiniBooks). Coordenação: Thereza Nahas.

O planejamento dos programas de inspeção do trabalho tem como objetivo a busca por relações sustentáveis e seguras, visando atrair investimentos de empresas sólidas e sustentáveis. Dessa forma é que, atualmente, o principal objetivo é modernizar as relações de trabalho para promover a competitividade e proteção do trabalhador.

Importante a referência da ferramenta criada pela inspeção do trabalho denominada *autodiagnóstico trabalhista*. Tal recurso tem por objetivo informar, educar e viabilizar a maior transparência das regras destinadas à tutela da proteção do trabalho. A ferramenta é fornecida de forma gratuita e tem caráter voluntário e interativo propondo-se “a fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores, trabalhadores e sociedade em geral sobre os meios mais eficazes para promoção do trabalho decente a partir de uma conduta empresarial responsável. O objetivo é permitir que as empresas sejam orientadas a identificar qual o melhor caminho para alcançar uma conduta social responsável. Esta ferramenta convida o usuário a responder um questionário sobre temas relativos ao mundo do trabalho e fornece, a cada questão, orientações sobre o assunto respectivo e propostas (plano de ação) para que as empresas possam adequar sua conduta quando necessário”⁵.

A ferramenta permite, ainda, que se possa consultar e ter orientação e sugestão a respeito da melhor administração das empresas em coerência e coordenação com as condutas empresariais responsáveis permitindo a consulta sobre, (i) conduta empresarial responsável para médias e grandes empresas e multinacionais; (ii) conduta empresarial responsável para micro e pequenas empresas; (iii) diligência devida; e (iv) setor rural⁶.

Este programa possibilita que os empregadores tenham conhecimento das normas de âmbito nacional e internacional, o que viabiliza que as atividades econômicas sejam exercidas em harmonia com a tutela dos direitos e garantias trabalhistas.

Não obstante o resultado da fiscalização dos auditores fiscais, seja autuação de empresas que não cumprem com as leis trabalhistas; seja a melhoria das condições de trabalho, o estabelecimento de programas e ações, como a ferramenta que possibilita que as empresas façam

Estados proteger, realizar y respetar derechos humanos, imponiendo reglas claras para que las empresas que estén domiciliadas en su territorio o, simplemente que estén bajo su jurisdicción, respeten derechos humanos, incluso aquellos orientados a la protección de los trabajadores. En todo caso, interesa destacar que eso no quiere decir que solamente trabajadores por cuenta ajena sean los titulares de derechos fundamentales. Lo que se protege es la libertad al trabajo y al trabajador, sin importar su condición jurídica. Es más, esa libertad y derecho fundamental, tiene que conciliarse con tres otras libertades de la misma envergadura e importancia: la libertad económica, cultural y medio ambiente, derechos esos consagrados y garantizados en los distintos instrumentos internacionales, entre ellos en la Carta Americana de Derechos Humanos (at. 26) y la Carta Socio Laboral del Mercosur. Además, para las pequeñas empresas y las microempresas, es cada día más común que los negocios a que se dedican tengan como destinatarios algún eje en las cadenas de suministros, contribuyendo a la complejidad de los modelos empresariales. Además, no será inusual que muchas de ellas sean MEI, eso es, el micro emprendedor/trabajador, o, simplemente, el trabajador autónomo que adopta la forma jurídica que los sistemas nacionales les reserva. Por consiguiente, en ese difuso y complejo escenario que se va moldeando globalmente, y considerando la necesidad de armonizar los derechos económicos y sociales, las organizaciones internacionales trabajan para contener los abusos que pueden resultar de las facilidades que proporciona la movilización global, así como por la corrupción o, simplemente, por la desigualdad existente entre los países” (NAHAS, Thereza C., *Las empresas complejas el replanteamiento necesario de la figura del empleador*, Revista General de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, nº 68, 2024).

5. SIT: *Autodiagnóstico Trabalhista*, disponível em <https://autodiagnostico.sit.trabalho.gov.br/>.

6. Como já disse: “Los principios rectores sobre las empresas y derechos humanos publicados por las Naciones Unidas20 disponen que es obligación y deber de los

um autodiagnóstico de suas atividades, representa a preocupação do governo com o caráter educativo e informativo das normas de proteção e saúde no trabalho.

Caso o empregador viole regras de proteção ao trabalho, será, através da fiscalização, punido pelos seus atos e omissões. Este resultado é fruto da colaboração entre todos na sociedade. Aquele que descumpre com as normas de proteção e saúde pode ser denunciado por qualquer pessoa, assim como por trabalhadores e sindicatos, que podem enviar a denúncia, inclusive pelo acesso direto à página da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nem sempre a inspeção do trabalho decidirá pela autuação e multa, uma vez que a investigação e inspeção realizadas podem resultar em um acordo pelo qual a empresa se compromete ao cumprimento das leis, demonstrando a seriedade de suas intenções. Ou seja, o objetivo da Secretaria de Inspeção do Trabalho não é somente a punição, mas especialmente o cumprimento fiel das normas de proteção, segurança e saúde do ambiente laboral.

É importante registrar que a inspeção judicial, antes de aplicar qualquer penalidade, adota um procedimento administrativo e, muitas vezes, concede prazo para que o administrado/empregador/tomador da mão de obra possa corrigir ou abster-se da prática de determinado ato que importe na violação de uma regra de proteção. Em casos muito graves, o agente pode valer-se da demanda judicial para interditar ou embargar o estabelecimento, sendo certo que tal medida tem caráter eminentemente preventivo e não repressivo. Tal procedimento é diverso daquele em que houve a aplicação de uma penalidade em razão da infração à legislação trabalhista e que importa na cobrança do respectivo pagamento, a seja de indenização, seja para punir pela ação ou omissão violadora.

O procedimento administrativo começa com o ato de infração, no qual o Estado materializa a ação punitiva. Antes, no entanto, de começar um procedimento de natureza administrativa, o inspetor do trabalho deve observar

a chamada “dupla visita”, isto é, na primeira visita de fiscalização, o agente do Estado tem por objetivo a orientação e advertência das pessoas sujeitas à inspeção e que estejam agindo em desconformidade com a legislação, para só depois, em uma segunda visita, começar o procedimento administrativo.

Também se aplica ao procedimento administrativo da inspeção o princípio da insignificância, isto é, a penalidade não será aplicada àquele que violar uma norma de tutela ao trabalho, nos casos em que: (i) a conduta do agente foi mínima; (ii) não houver periculosidade na ação ou omissão; (iii) o grau de reprovabilidade for extremamente reduzido; ou (iv) a lesão jurídica for inexpressiva⁷.

Uma das principais funções da segurança e saúde no trabalho é a melhoria do ambiente de trabalho, com a finalidade de reduzir acidentes e doenças profissionais. O Ministério do Trabalho constantemente atualiza e revisa as normas regulamentadoras da segurança e da saúde no trabalho, promove campanhas de âmbito nacional e, também, é responsável pela certificação e aprovação de equipamentos de proteção individual e coletiva do trabalho. É função dos auditores fiscais a fiscalização das empresas no que concerne ao cumprimento destas normas.

Devo destacar ainda as ações no combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, à informalidade, à discriminação e à inclusão de pessoas com deficiência. As atividades dos auditores fiscais do trabalho têm sido registradas em relatórios estatísticos publicados anualmente, nos termos da Convenção nº 81 da OIT. No relatório de 2024, por exemplo, está registrado que o número de auditores fiscais por Estado brasileiro é de 1854, sendo 1317 do sexo masculino e 537 do sexo feminino. O número de estabelecimentos passíveis de fiscalização é de 5.615.189 e, no período de 2024, foram fiscalizados 135.935. O detalhamento de cada relatório poderá ser acessado na página do Ministério

7. LOUREIRO, Dercylete Lisboa, *opus cit.*, p. 37.

do Trabalho e Emprego (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/relatorios-anuais>), o que garante a absoluta transparência do serviço prestado pelo Estado em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Para cada tema considerado fundamental e que exige maior atenção da fiscalização, há uma vasta produção de informação representada por manuais e outros tipos de publicações que vão desde a referência ao texto normativo até a ciência do planejamento organizado pelo Estado para que as normas sejam cumpridas, demonstrando a preocupação da inspeção do trabalho com a educação. Importa citar dois programas de ação que têm sido uma das principais preocupações: o combate ao trabalho escravo e infantil. No que concerne ao primeiro, há um grupo especial de combate ao trabalho escravo que, em 2025, já realizou dezesseis (16) operações, estando os relatórios publicados e acessíveis na página do Ministério do Trabalho (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2025>). Considera-se trabalho escravo aquele:

“realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Um dos objetivos do Ministério do Trabalho e Emprego é erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de

Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados. A Inspeção do Trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüências e libertá-los da condição de escravidão.”⁸.

No que concerne ao segundo, no mês de setembro de 2025, houve o afastamento de 107 crianças e adolescentes que prestavam trabalho em fábrica de sapatos e que estavam expostas a riscos graves à saúde:

“O Ministério do Trabalho e Emprego atua de modo permanente na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de ações de fiscalização, articulação e sensibilização, com foco nas piores formas de trabalho infantil. Na fiscalização, os auditores-fiscais afastam crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil, impõem penalidades administrativas aos responsáveis e determinam o pagamento de direitos trabalhistas. As crianças e os adolescentes são encaminhados à rede de proteção, incluídos na escola, em programas de proteção social. Os adolescentes, a partir de 14 anos, são encaminhados para programas de aprendizagem profissional. O trabalho é realizado de forma integrada com diferentes setores da sociedade civil com o objetivo de coordenar e sistematizar ações para erradicar o trabalho infantil. Além de orientar e mobilizar a sociedade sobre o assunto, estimulando as denúncias de exploração do trabalho infantil”⁹.

O Brasil tem sofrido algumas condenações importantes em sentenças ditadas pela Corte

8. Ministério do Trabalho e do Emprego: *Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>.

9. Ministério do Trabalho e do Emprego: *Combate ao trabalho Infantil*, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/Combate-trabalho-infantil/erradicacao-do-trabalho-infantil/>.

Interamericana de Direitos Humanos (por sua sigla, CIDH), em que se reconheceu a violação do país na aplicação de normas à segurança e saúde do trabalhador, assim como outras extensões relacionadas aos direitos sociais assegurados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹⁰.

Os casos mais significativos de condenação do Brasil em matéria de direito social foram:

1. Caso dos Trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, sentença ditada em 20/10/2016, em que a Corte IDH declarou o Brasil responsável internacionalmente pela violação ao direito que o ser humano tem de não ser escravizado, pela configuração da discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos trabalhadores, bem como pela não observância da diligência devida em proferir garantias judiciais em tempo razoável, assim como por negligenciar na proteção judicial desses trabalhadores;

2. Caso dos empregados na fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, sentença ditada em 21/6/2020, em que o Brasil foi condenado responsável internacionalmente pela violação de diversos direitos sociais em prejuízo de 60 pessoas que faleceram e outras 6 que ficaram feridas em uma fábrica de fogos artificiais em Santo Antônio de Jesus, pequena cidade no estado da Bahia. O acidente ainda atingiu 100 famílias de pessoas falecidas e sobreviventes à explosão. A Corte IDH entendeu que foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, aos direitos das crianças e adolescentes, à igualdade, à não discriminação, à proteção judicial e às garantias respectivas.

3. Caso Barbosa de Souza, sentença ditada em 07/09/2021, que reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por violar garantias judiciais, igualdade perante a lei e a prestação jurisdicional, em razão da violação à obrigação de respeitar e garantir direitos sem discriminação, bem como o dever de adotar disposições de direito interno e a obrigação de atuar com a diligência devida para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher. No caso analisado, o acusado de matar a Márcia Barbosa de Souza foi agraciado por medida de imunidade parlamentar¹¹, não obstante todas as provas e indícios que determinavam a autoria do homicídio qualificado do acusado por motivo fútil e mediante asfixia, além da ocultação do cadáver.

10. "A CADH tem um leque de previsões de interpretação flexível e elástica e, no art. 26, se encontra disposição de natureza peculiar no cenário normativo internacional. Este artigo, além de parecer uma cláusula "solitária" no contexto da Carta representa uma das maiores conquistas dos povos, por trazer a imposição aos Estados quanto ao dever de implementar políticas e normas quanto a progressividade e desenvolvimento progressivo de direitos econômicos, sociais e culturais, impedindo o retrocesso. Em 1988 foi assinado o Protocolo a Convenção que trata de direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). O texto do Protocolo, resultado de um projeto da Comissão e em seu preâmbulo os Estados Partes reconhecem a estreita relação que existe entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais "porquanto as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente ...". Recordam, ainda, que "só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, tanto como de seus direitos civis e políticos" (NAHAS, Thereza C., *Derivações dos Direitos Sociais no Marco da CADH* (art. 26), Editora ABFP, São Paulo, p. 87).

11. Cf. "La Corte señaló que la inmunidad parlamentaria es un instituto que ha sido ideado como una garantía de independencia del órgano legislativo en su conjunto y de sus miembros, y no puede concebirse como un privilegio personal de un parlamentario. En esta medida, cumpliría el rol de garantía institucional de la democracia. No obstante, bajo ninguna circunstancia, la inmunidad parlamentaria puede transformarse en un mecanismo de impunidad, cuestión que, de suceder, erosionaría el Estado de derecho, sería contrario a la igualdad ante la ley y haría ilusorio el acceso a la justicia de las personas afectadas" (Corte IDH: Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, 7/09/2021).

Não obstante a matéria discutida no presente caso não tenha relação direta com a questão trabalhista, é certo que a Corte reafirma a jurisprudência e entendimentos manifestados em outros casos que lhe foram submetidos quanto à interpretação da questão de igualdade de gênero e não discriminação, confirmando que a discriminação estrutural é motivo de agravamento da conduta violadora¹².

4. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, sentença ditada em 7/10/2024, na qual a corte declara que o Brasil não agiu com a devida diligência na investigação por violação do direito à igualdade e não discriminação por raça e cor. Reconhece que houve racismo institucional contra a Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, que foram vítimas de negativa de acesso ao emprego em razão das suas origens afrodescendentes. Reafirma o entendimento sobre a discriminação estrutural, concluindo que o Brasil deve responder pelo impacto que sofreram no projeto de vida, pela violação aos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e às garantias judiciais, assim como à proteção da honra, à dignidade, à igualdade ante a lei e ao acesso à justiça.

5. Caso da Silva e outros, sentença ditada em 27/11/2024, em que o Brasil foi condenado e declarado responsável internacionalmente por violação de direitos à verdade e à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares de Manuel Luís da Silva, trabalhador rural. O trabalhador, assassinado por agentes de segurança do dono das terras que fazia divisa com as terras onde ele estava com outros trabalhadores, percorreu o caminho para ir a uma loja comprar querosene.

A vítima foi assassinada a queima-roupa, em um ato violento e sem direito a defesa, além do que seus familiares tiveram sonegadas informações a respeito dos fatos e do paradeiro da vítima. Entendeu-se que se tratava um efeito ameaçador para os trabalhadores rurais da região, pelo que condenou o Estado brasileiro por violação do direito à verdade.

CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega é que, não obstante o importante trabalho que vem sendo realizado pela inspeção do trabalho no Brasil, ainda existe um longo caminho a ser trilhado. O país tem um abundante conjunto de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, incluindo todos os direitos sociais e suas derivações, todavia, remanesce a dificuldade de se concretizar, em sua inteireza, a aplicação de tais direitos. As razões são resultantes não somente do imenso abismo de desigualdade social do país, bem como das inúmeras crises decorrentes de questões econômicas, sociais e jurídicas, incrementadas pelo impacto trazido pela globalização e rapidez com que a tecnologia tem afetado as relações de trabalho. Não obstante a estrutura tenha se mostrado cada vez mais desenvolvida, uma vez que a tecnologia tem servido de importante instrumento para que os inspetores do trabalho possam desenvolver adequadamente suas funções, ainda resta um longo caminho a percorrer para realização e concretização do trabalho decente, assim como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho.

12. Desta forma, o Tribunal "concluyó que la investigación y el proceso penal por los hechos relacionados con el homicidio de Márcia Barbosa de Souza tuvieron un carácter discriminatorio por razón de género y no fueron conducidos con una perspectiva de género de acuerdo a las obligaciones especiales impuestas por la Convención de Belém do Pará" (*ibidem*).

BIBLIOGRAFIA

- CALDAS HORCADES, Ana Luiza; VIEIRA VAZ, Rodrigo. *Comentários essenciais às Normas Regulamentadoras*. São Paulo: RT – Thomson Reuters Brasil, 2025. (Coleção MiniBooks). Coordenação: Thereza Nahas.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, 07.09.2021.
- LOUREIRO, Dercylete Lisboa. *Inspeção do Trabalho: procedimentos administrativos*. São Paulo: RT – Thomson Reuters Brasil, 2025. (Coleção MiniBooks). Coordenação: Thereza Nahas.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>.
- NAHAS, Thereza C. Las empresas complejas: el replanteamiento necesario de la figura del empleador. *Revista General de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, n. 68, 2024.
- NAHAS, Thereza C. *Derivações dos Direitos Sociais no Marco da CADH (art. 26)*. São Paulo: Editora ABFP, [s.d.].